



CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

LIDO
12/08/25

Shirley Pigozzo
1ª Secretaria-PL

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO 30/2025

“Dispõe sobre as restrições ao uso de Dispositivos Eletrônicos de Fumar (DEFs) do tipo ‘VAPE’ ou ‘POD’ ou qualquer dispositivo fumígeno em órgãos públicos e recintos coletivos fechados”

Art. 1º O uso de Dispositivos Eletrônicos de Fumar (DEFs) do tipo ‘VAPE’ ou ‘POD’ ou qualquer outro dispositivo fumígeno derivados ou não do tabaco, fica restrito em órgãos públicos e recintos coletivos fechados.

Parágrafo único. A proibição visa assegurar o direito fundamental à saúde e à qualidade do ar, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 196 de indivíduos não-fumantes que utilizam repartições públicas ou recintos coletivos fechados e que por consequência acabam se tornando fumantes passivos, devido ao uso indiscriminado de agentes fumígenos por terceiros.

Art. 2º É proibido o uso de Dispositivos Eletrônicos de Fumar (DEFs), VAPs, PODs, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em órgãos públicos e recintos coletivos fechados.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e transporte coletivo.

§ 2º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo à bom tempo regulamentará esta Lei, definindo as diretrizes complementares para sua implementação e execução.

Art. 5º Esta Lei entrará imediatamente em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SIDROLÂNDIA/MS, 10 de Junho de 2025


Elaine de Souza
Vereador(a)



DOC: 1749567064



CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer restrições ao uso de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs), tais como os popularmente conhecidos “vapes” e “pods”, em ambientes públicos e coletivos fechados, em consonância com a legislação federal vigente e os pareceres técnicos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Embora muitas vezes erroneamente considerados inofensivos, os DEFs contêm substâncias químicas tóxicas e potencialmente cancerígenas, que oferecem riscos tanto ao usuário direto quanto às pessoas ao seu redor. De acordo com a ANVISA, os DEFs não são autorizados para comercialização, importação ou propaganda no território nacional, conforme disposto na **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009**, reafirmada recentemente por meio da **Consulta Pública nº 1.135, de 2023**, que reforça os perigos e a necessidade de controle desses produtos.

O uso indiscriminado desses dispositivos em locais de uso coletivo, especialmente em ambientes fechados, impõe a terceiros a exposição involuntária às emissões de nicotina e outras substâncias tóxicas, caracterizando o chamado “fumo passivo”. Isso afronta o direito fundamental à saúde e à qualidade do ar, garantido pela **Constituição Federal em seu artigo 196**, e contraria o espírito da **Lei Federal nº 9.294/1996**, alterada pela **Lei nº 12.546/2011**, que restringe o uso de produtos fumígenos em ambientes fechados de uso coletivo.

Diversos estudos científicos apontam que os aerossóis liberados pelos DEFs contêm nicotina, propilenoglicol, glicerina vegetal, metais pesados e outros compostos potencialmente danosos. Sua inalação passiva pode causar irritações respiratórias, cardiovasculares e prejuízos ainda maiores em populações vulneráveis como crianças, gestantes, idosos e pessoas com doenças crônicas.

Assim, o presente projeto visa preservar a saúde pública, promover ambientes mais seguros e garantir o respeito ao direito de escolha de não ser exposto a agentes nocivos. Ao regulamentar o uso desses dispositivos em locais públicos e coletivos fechados, reforça-se o compromisso com a proteção da coletividade e com as diretrizes de saúde pública estabelecidas pelos órgãos competentes.

Portanto, a aprovação desta proposta é uma medida necessária, preventiva e alinhada com as normas nacionais e internacionais de controle do tabagismo, além de representar um avanço na promoção do bem-estar coletivo e na proteção dos direitos dos não fumantes.


Elaine de Souza
Vereador(a)

